



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.007730/2003-34
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-011.185 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CASABLANCA COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 31/05/1997 a 31/12/2001

PIS/FATURAMENTO. AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALORES REPASSADOS A TERCEIROS. TRIBUTAÇÃO.

As agências de propaganda e publicidade não podem excluir da base de cálculo da COFINS, apurada a partir da soma dos valores totais das faturas/notas fiscais de serviços por elas emitidas, os valores pagos aos veículos de divulgação, que não são meros repasses financeiros, mas sim custos ou despesas.

NOTA FISCAL/FATURA. PREÇO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

A nota fiscal/fatura representa o valor dos serviços prestados pelo emitente ao seu destinatário, no valor da importância total nela consignada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-011.185 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10680.007730/2003-34

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 203-10.107, de 13/04/2005, proferido pela Terceira Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes.

O Colegiado da Câmara Baixa, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos da ementa seguinte:

COFINS. EMPRESAS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE. NOTA FISCAL QUE DISCRIMINA VALORES DEVIDOS PELOS ANUNCIANTES (CLIENTES) AOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO (TELEVISÃO, RÁDIO, ETC). IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE TAIS VERBAS, POSTO NÃO SEREM DE TITULARIDADE DA EMPRESA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE. A empresa de publicidade e propaganda não detém a disponibilidade de valores devidos pelos seus clientes, denominados anunciantes, aos veículos de comunicação (televisão, rádio, etc), apesar de discriminá-los em nota fiscal que expede para receber pelos seus serviços. As importâncias meramente transitam por sua pessoa com destino certo, entretanto, aos veículos de divulgação.

Trata-se de sistemática fixada por ordem legal (Lei n.º 4.680/65, artigos 3º e 4º, e Decreto n.º 57.690/66, artigos 15, 16, e 9º, incisos III e IV), que devem ser estritamente relevados pela normativa tributária em virtude da prescrição inscrita no artigo 110 do CTN.

Os desdobramentos das relações jurídicas que se firmam no segmento de publicidade e propaganda, que envolvem a empresa exploradora de tal atividade, seus clientes — chamados de anunciantes, e os veículos de divulgação, expressamente dispostos em textos normativos, não podem ser desconsiderados pelos aplicadores da legislação tributária.

Intimada do acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, suscitando divergência, quanto à exclusão dos valores transferidos para outras pessoas jurídicas, veículos de comunicações e outros, por conta da contratação de serviços complementares às atividades de publicidade e propaganda realizadas pelo contribuinte.

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional, alega, em síntese, que a base de cálculo da COFINS cumulativa, como no presente caso, é o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim entendido o total de suas receitas operacionais, conforme arts. 2º e 3º da Lei n.º 9.718/1998. No julgamento do RE 390.840, o Min. Aires Britto definiu que o faturamento é igual à receita operacional, exclusivamente, correspondentes aos ingressos que decorrem da razão social da empresa e da sua finalidade institucional. No presente caso, trata-se de uma agência de publicidade; assim, a contratação serviços com empresas de comunicação para veiculação de propaganda/peças publicitárias de seus anunciantes encontra-se inserida dentre as atividades do seu objeto social. A nota fiscal de prestação de serviços corresponde ao custo final da propaganda e é emitida pelo contribuinte, constituindo receita própria.

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 1059-e/1062-e, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção admitiu o recurso especial da Fazenda Nacional.

Notificado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte não se manifestou.

Em síntese é o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional atende ao pressuposto de admissibilidade; assim, dele conheço.

O litígio em discussão, nesta fase recursal, restringe-se a exigência da COFINS sobre os valores repassados pelo contribuinte aos veículos de propaganda que foram indevidamente excluídos da base de cálculo dessa contribuição.

A Lei n.º 9.718/1998, que fundamentou o lançamento, assim dispunha, quanto à exigência da COFINS cumulativa:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(...).

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

(...);

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...);

Ora, segundo os dispositivos legais citados e transcritos, a base de cálculo da COFINS cumulativa é o faturamento da pessoa jurídica, assim entendido o total de suas receitas operacionais, com as exclusões expressamente previstas no § 2º do art. 3º.

O faturamento mensal das agências de publicidade e propaganda, como no presente, corresponde ao total dos serviços prestados a seus clientes.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE n.º 346.084/PR, Pleno, Relator Ministro Cezar Peluzo, DJ 01/09/2006, definiu que “*o faturamento adstringe-se àqueles ingressos oriundos da realização do objeto social da empresa (venda de mercadorias ou prestação de serviços).*”

A Fiscalização considerou para proceder ao presente lançamento os valores constantes das notas fiscais de prestação de serviços, emitidas pelo contribuinte. De fato, estamos diante de um valor que, por estar contido na nota fiscal de prestação de serviços, não

pode ser denominado de outra forma senão a de um item do faturamento. Da leitura conjunta dos arts. 9º e 15 da Lei n.º 4.680/1995, concluímos que a agência de publicidade pode cobrar os seus honorários e apresentar ao anunciante as despesas que realizar, inclusive com os veiculadores das peças de publicidade/propaganda produzidas, mediante emissão de notas fiscais de prestação de serviços, pelo valor total, como ocorreu no presente caso.

Os ingressos repassados às empresas de veiculação das propagandas produzidas por aquelas agências nada mais são de que custos dos serviços prestados. A exclusão de tais valores da base de cálculo da contribuição não foi contemplada no § 2º do art. 3º.

Esse também foi entendimento desta Terceira Turma da CSRF, no Acórdão n.º 9303-004.668, datado de 16/02/2017, de relatoria e voto do Ilustre Conselheiro Demes Brito, em que o Colegiado, por maioria de votos, negou provimento ao recurso especial do contribuinte, reconhecendo que as agências de publicidade e propaganda não têm amparo legal para excluir da base de cálculo do PIS/COFINS, os valores pagos aos veículos de comunicações, empresas que veiculam as peças de publicidade/propaganda.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas